



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 111 - SEAQ (0315607)**

Trata-se de solicitação da Coordenadoria Administrativa da VPCRE (COAD), para contratação do curso “Gestão do Conhecimento: Práticas para Inovação Organizacional”, a ser ministrado pelos instrutores José Renato Sátiro Santiago Júnior e João Amato Neto, na modalidade EAD - ao vivo, promovido pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini, nos dias 22, 24, 26, 29 e 31 de agosto de 2022, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0298407). Dentro da temática apresentada, pretende-se realizar a capacitação para doze servidores, com carga horária de dezesseis horas, no valor total de R\$ 10.200,00.

Para instrução do feito, foram juntadas proposta da empresa (doc. 0281951), notas fiscais contendo valores cobrados por aludida empresa a outros contratantes (doc. 0291199), currículo dos profissionais que ministrarão o curso (doc. 0291161), contrato social (doc. 0291177) e certidões de regularidade da Fundação Privada e de seus Sócios (doc. 0301063).

No projeto básico, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), e apresenta a experiência e o currículo dos instrutores que ministrarão o curso (docs. 0298407 e 0291161).

Posteriormente, a Seção de Licitação e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade dos profissionais que conduzirão o evento, subsumiu a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada por mencionada seção (doc. 0302384).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0312738).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação da empresa Fundação Carlos Alberto Vanzolini, para promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0313922).

#### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da COAD, consistente na contratação do curso “Gestão do Conhecimento: Práticas para Inovação Organizacional”, para

servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a ser ministrado pelos instrutores José Renato Sátiro Santiago Júnior e João Amato Neto, na modalidade EAD - ao vivo, nos dias 22, 24, 26, 29 e 31 de agosto de 2022.

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0298407):

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido treinamento para capacitar os servidores para atuar na resolução de problemas relacionados a perda de conhecimento e problemas ao manter equipes integradas e dispostas a compartilhar conhecimentos e trocar experiências; como sanar as dificuldades em compartilhar conhecimentos junto aos colaboradores. O tema possui apelo para muitas áreas organizacionais, dentre eles: Recursos Humanos, Desenvolvimento de Produto, Marketing, Engenharia, Gestão de Projetos, tendo como objetivo desenvolver projetos e iniciativas voltadas para a disseminação e compartilhamento desses conhecimentos.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de apoio - Gestão de tecnologia da informação, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se "17.09 - Gestão do conhecimento e inovação".

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0302384).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no Projeto Básico (doc. 0298407):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque a Gestão do Conhecimento (GC) é reconhecida como um dos pilares da Inovação que consiste na administração de ativos do conhecimento de uma organização, sendo um processo sistemático de identificação, criação, renovação e aplicação dos conhecimentos estratégicos na vida de uma companhia. Dessa forma, o curso visa criar condições para identificar, integrar, capturar, recuperar e compartilhar o conhecimento existente nas organizações, buscando colaborar com a melhoria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de de gestão da informação estejam aptos a aplicar técnicas básicas de Gestão do Conhecimento no ambiente

organizacional do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, através de um estudo contextualizado dos pontos abordados na capacitação em tela, possibilitando um conhecimento teórico e prático embasado sobre nas práticas de inovação organizacional.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECDO (doc. 0298407), o destaque para a ampla experiência acadêmica dos instrutores notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo:

Os responsáveis técnicos pelo curso, José Renato Sátiro Santiago Júnior e João Amato Neto, demonstram notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc SEI nº 0291161).

José Renato Sátiro Santiago Júnior é Doutor e Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade de São Paulo com pós graduação em Marketing pela ESPM e em Engenharia de Qualidade pela USP e graduação em Engenharia Elétrica pela FEI Consultor nas áreas de Gestão da Inovação, Gestão do Conhecimento, Capital Intelectual, Gestão de Pessoas, Gestão de Projetos e Lições Aprendidas Professor de MBA e Pós graduação em várias universidades e instituições educacionais dentre elas a Fundação Vanzolini, a Fundação Instituto de Administração (FIA), IEL, IPOG e PUC. Palestrantes de temas relacionados com Gestão da Inovação, Empreendedorismo, Gestão do Conhecimento, Gestão de Projetos, Lean Manufacturing e Gestão de Pessoas. Autor de centenas de artigos e livros corporativos, dentre os quais se destacam “Superando os Maiores Desafios Corporativos”, “Gestão do Conhecimento - A Chave para o Sucesso Empresarial”, “Capital Intelectual - O Grande Desafio das Organizações” e “Buscando o Equilíbrio” Administrador do site [www.jrsantiago.com.br](http://www.jrsantiago.com.br) onde publica e discute temas, artigos e conceitos relacionados a Gestão da Inovação, Gestão de Projetos, Gestão de Pessoas e Gestão do Conhecimento baseadas em dados, especificações, modelagens de banco de dados criação de processos de

ETL, criação de cubos analíticos para criar relatórios e Dashboards utilizando ferramentas como Power BI e Tableau. Instrutor de cursos e treinamentos em BI e Data Analytics.

João Amato Neto é professor Sênior pela POLI-USP, Pós-doutor em Economia e Administração de Empresas pela Università CaFoscari di Venezia (Itália), Doutor em Engenharia (Engenharia de Produção) pela POLI-USP, Mestre em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (EAESP- FGV) e Bacharel em Engenharia de Produção pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (EESC-USP). Presidente da Diretoria Executiva da Fundação Vanzolini.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se que está intimamente ligada a notória especialização dos profissionais que ministrarão o evento, mas, além disso, trata-se de Instituição de referência de mercado (doc. 0298407):

Tendo como base o olhar sistêmico, integrador e multidisciplinar da Engenharia de Produção, a Fundação Vanzolini atua sobre quatro eixos principais: **Educação**, oferecendo programas de formação e desenvolvimento de pessoas e equipes por meio de cursos de curta, média e longa duração. Sendo os cursos de longa duração (MBA e especialização) em convênio com a Escola Politécnica da USP (POLI-USP); **Certificação**, realizando certificações de produtos e sistemas de gestão para organizações e instituições públicas e privadas; **Pesquisa**, elaborando projetos de pesquisas em operações, produtos, sistemas de gestão, inovação, políticas públicas e outros; e **Soluções**, respondendo aos desafios complexos que envolvam inovação e compromisso de implementação bem-sucedidos.

A Vanzolini é referência em certificações no Brasil desde 1990, quando se tornou a primeira instituição autorizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) a conceder certificados para sistemas de gestão da qualidade baseados na norma ISO 9001.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu também que (doc. 0313922):

Sobre o último quesito, qual seja, **justificativa do preço ofertado à Administração**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 03 (três) notas fiscais (ID 0291199), referentes a contratações que, conforme informação prestada pela empresa a ser contratada, constante do doc. 0291199, fl. 4, referem-se a curso com o mesmo tema que o pretendido por esta Corte, mas com carga horária de 15 horas, cujo valor de investimento individual por inscrição foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais)." (ID 0302384 ).

Como se vê, os preços propostos para a presente ação de treinamento estão compatíveis com os praticados no mercado.

Ainda nesse tema, importante destacar que foi concedido desconto de quinze por cento (15%) no valor da inscrição, tendo em vista o quantitativo de inscrições contratadas, isto é, doze inscrições, o que resulta em valor de R\$ 850,00 por servidor inscrito (doc. 0291154).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/18, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 10.200,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), nada obsta, no entanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a

Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da Fundação Carlos Alberto Vanzolini, para promoção do curso “Gestão do Conhecimento: Práticas para Inovação Organizacional”, na modalidade EAD - ao vivo, nos dias 22, 24, 26, 29 e 31 de agosto de 2022, para doze servidores, com carga horária de dezesseis horas, a ser ministrado pelos instrutores José Renato Sátiro Santiago Júnior e João Amato Neto, no importe total de R\$ 10.200,00, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de O. Siqueira

Carlúcio José Vilela

Assistente IV da Seção de Aquisições

Chefe da Seção de Aquisições

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes  
Secretária-Geral da Diretoria-Geral  
(*em substituição*)

[1](#) Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 29/07/2022, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 29/07/2022, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 29/07/2022, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0315607** e o código CRC **08585464**.

